



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI N° 5.858-E DE 2013 DO SENADO FEDERAL
(PLS N° 119/2011 NA CASA DE ORIGEM)

Apresentação: 15/04/2024 18:41:27.817 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 5858/2013

RDF n.1

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.858-D de 2013 do Senado Federal (PLS nº 119/2011 na Casa de origem), que "Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor sobre a implantação de redes subterrâneas de infraestrutura básica previamente às obras de pavimentação e condicionar a concessão de financiamento federal para obras municipais ao cumprimento dessa disposição".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para estabelecer a obrigatoriedade de implantação de redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial previamente às obras de pavimentação de vias urbanas e condicionar a concessão de financiamento federal para obras municipais ao cumprimento dessa obrigação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento de solo urbano, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para estabelecer a obrigatoriedade de implantação



* CD242096035900*



de redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial previamente às obras de pavimentação de vias urbanas, bem como condicionar a concessão de financiamento federal para obras municipais ao cumprimento dessa obrigação.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"Art. 2º

.....

§ 9º As obras de pavimentação de vias urbanas deverão ser precedidas da implantação de redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial, quando estas forem tecnicamente recomendáveis." (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

"Art. 2º

.....

XXI - implantação de redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial, quando estas forem tecnicamente recomendáveis, previamente à execução de obras de pavimentação de vias urbanas." (NR)

Art. 4º A concessão de financiamento federal para obras viárias a Municípios sujeitos à obrigatoriedade de ter plano diretor é condicionada ao prévio atendimento do disposto no § 9º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e no inciso XXI do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2024.

Deputado COBALCHINI
Relator

Apresentação: 15/04/2024 18:41:27.817 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 5858/2013

RDF n.1



* C D 2 2 4 2 2 0 9 6 0 3 5 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242096035900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini